



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13736.000065/2006-04
Recurso nº. : 154.742
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SUSANA DE OLIVEIRA WEBER
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.573

IRPF – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO – PARTICIPAÇÃO EM QUADRO SOCIETÁRIO – EMPRESA INATIVA - Conforme disposto no art. 1º, III, da IN SRF nº 507, de 11/02/2005, a condição de participante do quadro societário de empresa obriga à entrega da declaração de rendimentos, no ano-calendário 2004, exercício 2005, no prazo determinado. Entretanto, trazidas aos autos provas de que a empresa pela qual o sujeito passivo era responsável perante a Secretaria da Receita Federal, no ano-calendário objeto da multa por atraso na entrega da DIRPF, encontrava-se sem atividade, deixa de existir o motivo que o obrigava à entrega da declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUSANA DE OLIVEIRA WEBER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13736.000065/2006-04
Acórdão nº : 106-16.573

Recurso nº : 154.742
Recorrente : SUSANA DE OLIVEIRA WEBER

RELATÓRIO

Em 07/11/2005, o sujeito passivo acima identificado apresentou a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005 (fls. 17 a 19).

2. Por meio da notificação de lançamento de fl. 03 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74.

3. Inconformada com a exigência, a atuada interpôs, em 27/01/2006, a impugnação de fls. 01 a 02, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando que, por ter sido despedida do Banco Bradesco S/A, não mais utilizava a empresa SUSANA WEBER PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, razão porque solicitou a inclusão no cadastro de inativas, junto à Secretaria da Receita Federal.

4. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ) acordaram por indeferir a impugnação apresentada. Fundamentaram o entendimento no fato de que a atuada estaria obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004, exercício 2005, por participar do quadro societário de empresa. Dessarte, caracterizada a infração, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, com o valor da multa por atraso na entrega da declaração aplicado em consonância com a legislação de regência.

5. Intimada em 07/08/2006, a atuada, irresignada, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

6. Na petição recursal o sujeito passivo argumenta que, conforme consta dos autos, a empresa SUSANA WEBER PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13736.000065/2006-04
Acórdão nº : 106-16.573

LTDA, pela qual era responsável perante a Secretaria da Receita Federal, encontra-se sem atividade, por isso, deixa de existir o motivo que a obrigava à entrega da declaração de rendimentos.

É o Relatório. *J.A.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13736.000065/2006-04
Acórdão nº : 106-16.573

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de imposto sobre a renda das pessoas físicas, relativa ao ano-calendário de 2004, exercício 2005.

A lide vem a este Colegiado após manifestação dos julgadores de primeira instância, em que ficou decidido que, tendo em vista que a autuada participava da composição societária das empresas SUSANA WEBER PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e SUSANA DE OLIVEIRA WEBER - ME, conforme extrato de sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal (fl. 08).

Tal fato a enquadraria entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, no exercício referido, conforme disposto no artigo 1º, III, da Instrução Normativa da SRF nº 507, de 11/02/2005, *litteris*:

Art. 1º. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário de 2004:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, exsurge do extrato de sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal de fls. 06 07 que as empresas das quais a recorrente participava do quadro societário encontravam-se inativas no ano-calendário 2004, exercício 2005.

Tal situação já foi apreciada por este Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo que é posição unânime dos seus membros que, não mais confirmada a atividade em face de estar inativa nos registros do órgão administrador do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13736.000065/2006-04
Acórdão nº : 106-16.573

tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física componente do seu quadro societário deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da declaração de rendimentos.

Na espécie, foram carreados aos autos elementos que demarcam a inatividade das empresas das quais a recorrente figurava como sócia, e a exigência, por si só, constante de o artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 507, de 2005, só faz sentido para aqueles casos em que o contribuinte possui empresa ativa, exercendo normalmente as suas atividades empresariais.

Dessarte, em observância às determinações do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que impõe a obediência aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo que, inapta a empresa desde 31/08/1997, deixa de existir o motivo que obrigava a pessoa física que participa do seu quadro societário à entrega da declaração de ajuste anual, no ano-calendário de 2002, exercício 2003.

Pelo exposto voto pelo provimento do recurso, para que seja cancelada a multa representada pelo auto de infração combatido.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007.

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA